

TC 022.141/2015-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Frei Inocênciao/MG.

**Responsável:** Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de mérito.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704327/2009 (peça 1, p. 35-52), celebrado com o município de Frei Inocênciao/MG, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado 30º Festival da Carne de Sol de Frei Inocênciao, com vigência estipulada para o período de 5/8/2009 a 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 290.000,00 para a execução, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (2009OB801623, de 22/10/2009, peça 1, p. 56). O ajuste vigeu de 5/8/2009 a 1/1/2010, e previa a prestação de contas até 1/1/2010 (peça 2, p. 74). O recurso é oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Carlos Willian (peça 34, p. 39).

3. Houve rendimento oriundo de aplicação financeira de R\$ 342,90 (peça 34, p. 64). Por meio das notas técnicas 2582/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 95-98) e NT de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26), a Coordenação Geral de Convênios do MTur impugnou o total das despesas. O Relatório do Tomador de Contas Especial indica irregularidade na execução financeira, glosando a íntegra do repasse (R\$ 260.000,00, a partir de 22/10/2009, deduzindo-se a restituição de R\$ 4.833,48, em 7/12/2009, peça 2, p. 47-51 e peça 35, p. 2). A responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, então prefeito.

4. O Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1004/2015 da CGU, elencou as irregularidades que motivaram a instauração da TCE, dentre as quais o direcionamento e simulação dos processos de contratação de empresa promotora de eventos (peça 2, p. 86). Tal procedimento viabilizou-se por meio de inexigibilidade de licitação, porém sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade) para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, violando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, resultando na contratação direta da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda, para a realização das apresentações dos artistas “Gean e Giovane” (R\$ 71.500,00), “Leonardo” (R\$ 125.000,00) e “Ronan e Ronaldo” (R\$ 25.000,00).

5. Devidamente citado, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares não compareceu aos autos e foi considerado revel pela Secex-MG, que propôs julgar irregular as contas do responsável e condená-lo em débito pelo valor total repassado, com abatimento da devolução já realizada referente ao saldo do ajuste, assim como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 42 a 44).

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica quanto à imputação de débito ao responsável, visto que houvera aprovação da execução física do ajuste pelo Ministério do Turismo. Além disso, entendeu que restara caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos dos convênios e

os pagamentos efetuados. Diante das demais irregularidades apontadas nos autos, sugeriu então julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, em razão das falhas detectadas na prestação de contas do referido convênio (peça 45).

7. Por sua vez, o Relator consignou em despacho que a contratação direta irregular da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda, requeria que ela fosse responsabilizada solidariamente ao gestor pelo dano de R\$ 221.500,00 causado ao Erário, em valores originais, nos termos previstos no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 46). Nesse contexto, ficou determinada a citação solidária.

8. Diante do exposto e em cumprimento ao despacho do Relator (peça 46), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais elaborou a instrução à peça 50, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pelas citações dos responsáveis, nos seguintes contornos:

**Ocorrência 1:** execução de contratos com o Município de Frei Inocêncio/MG, com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem que estivesse atendido o requisito legal ditado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja, a apresentação de contrato de exclusividade com os artistas, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 793/2009 (Siconv 704327/2009), no montante de R\$ 221.500,00.

**a) Qualificação dos responsáveis e responsabilização:**

**a.1) Responsável 1:**

**Nome:** Carlos Vinício de Carvalho Soares

**CPF:** 003.294.487-06

**a.2) Responsável 2:**

**Nome:** Tamma Produções Artísticas Ltda

**CNPJ:** 86.476.264/0001-31

**I) Quantificação do débito, originado da ocorrência:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.500,00 (D)	22/10/2009

Valor atualizado até 18/4/2018: R\$ 367.379,90 (peça 47)

9. Posteriormente, foi promovida a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1249 e 1252/2018-TCU/SECEX-MG (peças 58 e 61)	18/5/2018	4/6/2018 (vide AR de peças 65 e 67)	Carlos Vinício de Carvalho Soares	Ofício recebido nos endereços do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal	<b>28/7/2018*</b>

				(peça 52) e no sistema Renach (peça 56, p. 1-2).	
--	--	--	--	--	--

\*houve prorrogação de prazo de defesa, para 45 dias (peças 75-77).

b) Tamma Produções Artísticas Ltda: promovida a citação do responsável pela Empresa (Sr. Liliane de Oliveira Teixeira), conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1254, 1255 E 1256/2018-TCU/SECEX-MG (peças 62-64)	18/5/2018	5/6/2018 (vide AR de peças 69-71)	Liliane Oliveira Teixeira	Ofício recebido no endereço da entidade, conforme pesquisas de endereços nos sistema CPF (endereço da sócia administradora da empresa – peça 55) e CNPJ da Receita Federal (peça 54) e nos próprios autos (peça 56, p. 3-4).	<b>20/6/2018</b>

10. O responsável e a Empresa, apesar de devidamente notificados, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito. Cabe destacar que o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, responsável como pessoa física e representante legal do Instituto citado, compareceu aos autos após a citação, via pedido de prorrogação de prazo para defesa (peças 75-77), ficando patente que teve ciência das citações.

### **EXAME TÉCNICO**

11. O exame técnico tratará de analisar a revelia do responsável, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

#### **Da validade das notificações**

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:  
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços proveniente de pesquisas de endereços nos sistema CPF e CNPJ da Receita Federal, em sistema oficial e endereços contidos nos autos, conforme relatado no item 9 supra. A entrega do ofício citatório nesses endereços ficou comprovada, sendo entregue na mão do responsável (Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares) e da representante legal da empresa (Liliane Oliveira Teixeira). Inclusive, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, responsável como pessoa física, compareceu aos autos após a citação, via pedido de prorrogação de prazo para defesa (peça 75), ficando patente que teve ciência das citações.

#### **Da Revelia dos responsáveis**

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se houve manifestações na fase interna (peça 2, p. 11-15), que não alteram o entendimento dessa unidade técnica acerca da ocorrência de irregularidade, porquanto não trouxeram cartas de exclusividade.

17. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

18. E esses elementos foram demonstrados na instrução de peça 50, e no item 8 supra. Desse modo, a irregularidade imputada ao responsável e à empresa está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos citados.

19. Cabe ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 15/10/2009 (conforme ordem bancária de peça 10), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (7/8/2018, peça 87), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

21. Dessa forma, ante o exposto, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06) e o Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas desse senhor serem julgadas irregulares, sendo ele condenando, solidariamente com a empresa aludida, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Irregularidades indicadas em fase processual anterior**

22. Na instrução de peça 36, foi proposta citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, pelas seguintes irregularidades (constatadas em Relatório da Controladoria Geral da União, de peça 1, p. 118-120 e peça 2, p. 1-5, e na Nota Técnica de Reanálise nº 59/2013, peça 2, p. 19-26):

a.1) contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26); dispositivo violado: Ac. 96/2008- TCU- Plenário, art. 25, inciso III da Lei 8.666;

a2) Não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ STRUCTURES ENTERTAINMENT, LOCAÇÃO, PRODUÇÃO & SERVIÇOS LTDA ME para o pregão presencial nº 008/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial nº 008/2009, termo de referência do pregão presencial nº 08/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, em desacordo com art. 26, III da Lei 8.666/1993;

a3) Os processos de Inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26. Inciso III, da Lei 8.666/1993;

a4) A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade — Tamma Produções

— não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo prefeito municipal, em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

a5) A assinatura do convênio SICONV ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão, com infringência aos termos do Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

a6) Os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação, em desacordo com o Edital do Pregão 8/2009 e o Convênio 704327/2009;

a7) Certidões negativas/CNAE Prazo de validade: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. apresentava situação regular no período da contratação. Foi efetuada a consulta de situação cadastral na receita federal para comprovar que a empresa contratada estava ativa na época da contratação. Ressalta-se que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades, econômicas da empresa, conforme consulta no CNAE, entretanto, não foi encaminhada a justificativa solicitada sobre o motivo pelo qual foi realizada a contratação da TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA para prestar serviços incompatíveis com as atividades econômicas da empresa, infringindo cláusula do Convênio 704327/2009;

a8) Declaração de guarda dos documentos: Não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008.

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 37), foi tentada citação via correios (peças 38-39), a qual não teve êxito. Posteriormente, foi feita a citação por meio do Edital 45, de 30/3/2017 (peças 40-41, DOU de 19/4/2017).

24. O responsável, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades.

25. Ante a situação, a Secex/MG, em análise que resultou em instrução de peça 42, considerou o responsável revel, propondo o julgamento das contas como irregulares e a condenação do responsável pelo valor total do débito.

26. Conforme mencionado nos parágrafos 7 e 8 supra:

a) o Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica quanto à imputação de débito ao responsável, visto que houvera aprovação da execução física do ajuste pelo Ministério do Turismo. Além disso, entendeu que restara caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos dos convênios e os pagamentos efetuados; diante das demais irregularidades apontadas nos autos, sugeriu então julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, em razão das falhas detectadas na prestação de contas do referido convênio (peça 45);

b) o Relator consignou em despacho que a contratação direta irregular da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda, requeria que ela fosse responsabilizada solidariamente com o gestor pelo dano de R\$ 221.500,00 causado ao Erário, em valores originais, nos termos previstos no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 46).

27. A falha da alínea a1, do parágrafo 22 acima foi objeto de nova citação solidária (e tratada nos parágrafos 12 a 21 supra), não sendo pertinente trata-la novamente. Desse modo, serão analisadas nesse tópico apenas as falhas de alíneas a2 a a8 do parágrafo 22.

28. Ora, considerando que o responsável foi citado por essas irregularidades e se manteve silente, deve ser considerado revel também quanto a essas falhas. Ademais, no que concerne a essas irregularidades, em entendimento parecido com o proposto no parecer do MPTCU, de peça 45, de que essas falhas são graves, mas não configuram danos ao erário, considera-se pertinente propor a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei. Registre-se que essas falhas, por serem graves, também têm repercussão nas presentes contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”.

## CONCLUSÃO

29. Inicialmente, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revéis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06) e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

30. Ademais, deve-se relatar que, em resumo, foram constatadas as seguintes irregularidades:

30.1 Irregularidade causadora de danos ao erário, cujo débito teve como responsáveis solidários o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda: execução de contratos com o Município de Frei Inocêncio/MG, com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem que estivesse atendido o requisito legal ditado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja, a apresentação de contrato de exclusividade com os artistas, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 793/2009 (Siconv 704327/2009), no montante de R\$ 221.500,00.

30.2 Irregularidades graves, mas que não causaram danos ao erário, que teve como responsável o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares:

I) Não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ STRUCTURES ENTERTAINMENT, LOCAÇÃO, PRODUÇÃO & SERVIÇOS LTDA ME para o pregão presencial nº 008/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial nº 008/2009, termo de referência do pregão presencial nº 08/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009, em desacordo com art. 26, III da Lei 8.666/1993;

II) Os processos de Inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26. Inciso III, da Lei 8.666/1993;

III) A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade — Tamma Produções — não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo prefeito municipal, em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

IV) A assinatura do convênio SICONV ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão, com infringência aos termos do Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;

V) Os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O

contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação, em desacordo com o Edital do Pregão 8/2009 e o Convênio 704327/2009;

VI) Certidões negativas/CNAE Prazo de validade: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. apresentava situação regular no período da contratação. Foi efetuada a consulta de situação cadastral na receita federal para comprovar que a empresa contratada estava ativa na época da contratação. Ressalta-se que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades, econômicas da empresa, conforme consulta no CNAE, entretanto, não foi encaminhada a justificativa solicitada sobre o motivo pelo qual foi realizada a contratação da TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA para prestar serviços incompatíveis com as atividades econômicas da empresa, infringindo cláusula do Convênio 704327/2009;

VII) Declaração de guarda dos documentos: Não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008.

31. Assim, tendo em vista essas constatações, consignadas nas instruções de peças 36 e 50, e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06) serem julgadas irregulares, sendo ele condenado solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31) ao débito descrito no item 8 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito para ambos os responsáveis, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, e multa individual do art. 58, inciso II, para o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares.

32. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis (pessoa física e representante da empresa), fato que permite o julgamento de mérito imediato.

33. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável pela entidade convenente.

34. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 22/10/2009 (conforme ordem bancária de peça 1, p. 56), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (de 14/2/2017, peça 37, e de 12/5/2018, peça 51), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06) e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31);

35.2. com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06), prefeito municipal de Frei Inocência/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31) ao pagamento da quantia abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea

‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
221.500,00	22/10/2009

35.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06), e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 86.476.264/0001-31), individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.4 aplicar individualmente ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF: 003.294.487-06), prefeito municipal de Frei Inocêncio/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

35.6 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

35.7. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

35.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX-TCE, em 15 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Felipe Elias Tenório Ferreira**  
AUFC – Mat. 7597-3

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
execução de contratos com o Município de Frei Inocêncio/MG, com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem que estivesse atendido o requisito legal ditado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja, a apresentação de contrato de exclusividade com os artistas, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 793/2009 (Siconv 704327/2009), no montante de R\$ 221.500,00.	Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, prefeito municipal de Frei Inocêncio/MG.	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Executar contratos com intermediários de artistas, sem comprovação de exclusividade, utilizando-se de recursos federais para pagar esses contratos.	A execução dos contratos deixou patente a não comprovação do nexo causal entre recursos do convênio e o objeto executado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
execução de contratos com o Município de Frei Inocêncio/MG, com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem que estivesse atendido o requisito legal ditado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja, a apresentação de contrato de exclusividade com os artistas, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 793/2009 (Siconv 704327/2009), no montante de R\$ 221.500,00.	Tamma Produções Artísticas Ltda, CNPJ: 86.476.264/0001-31.	Não se aplica.	Receber recursos, de contratos onde participou como intermediários de artistas, sem comprovação de exclusividade.	A execução dos contratos deixou patente a não comprovação do nexo causal entre recursos do convênio e o objeto executado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
Constatações: a2) Não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ STRUCTURES ENTERTAINMENT, LOCAÇÃO,	Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, prefeito municipal de Frei Inocêncio/MG.	De 1/1/2009 a 31/12/2012.	Não tomar medidas para a adequada contratação de fornecedores e prestadores de serviços.	A ausência de medidas resultou em contratações com falhas.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável

<p>PRODUÇÃO &amp; SERVIÇOS LTDA ME para o pregão presencial n° 008/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial n° 008/2009, termo de referência do pregão presencial n° 08/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 02/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 03/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 04/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 02/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 03/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 04/2009, em desacordo com art. 26, III da Lei 8.666/1993;</p> <p>a3) Os processos de Inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26. Inciso III, da Lei 8.666/1993;</p> <p>a4) A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade — Tamma Produções — não apresentou proposta</p>					<p>tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
--	--	--	--	--	---



<p>formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo prefeito municipal, em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;</p> <p>a5) A assinatura do convênio SICONV ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão, com infringência aos termos do Convênio 704327/2009 e Portaria Interministerial 127/2008;</p> <p>a6) Os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação, em desacordo com o Edital do Pregão 8/2009 e o Convênio</p>					
--	--	--	--	--	--



<p>704327/2009;</p> <p>a7) Certidões negativas/CNAE Prazo de validade: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. apresentava situação regular no período da contratação. Foi efetuada a consulta de situação cadastral na receita federal para comprovar que a empresa contratada estava ativa na época da contratação. Ressalta-se que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades, econômicas da empresa, conforme consulta no CNAE, entretanto, não foi encaminhada a justificativa solicitada sobre o motivo pelo qual foi realizada a contratação da TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA para prestar serviços incompatíveis com as atividades econômicas da empresa, infringindo cláusula do Convênio 704327/2009;</p> <p>a8) Declaração de guarda dos documentos: Não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos em desacordo com o Convênio 704327/2009 e Portaria</p>					
---	--	--	--	--	--



---

Interministerial 127/2008.					
-------------------------------	--	--	--	--	--